



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06539/10

Objeto: Processo Seletivo Público – Recurso de Reconsideração

Órgão/Entidade: Prefeitura de Pilões

Responsáveis: Félix Antônio Menezes da Cunha. Adriana Aparecida Souza de Andrade

Advogado: Marco Aurélio de Medeiros Vilar

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – ATOS DE GESTÃO DE PESSOAL – PROCESSO SELETIVO PÚBLICO – EXAME DA LEGALIDADE – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO - ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Conhecimento. Não provimento.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 03776/15

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 06539/10, que trata de Recurso de Reconsideração conta decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC 02237/14, pela qual a 2ª Câmara Deliberativa decidiu julgar não cumprido o Acórdão AC2-TC-03114/13, aplicar multa pessoal a Srª. Adriana Aparecida Souza de Andrade, gestora do Município de Pilões, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), pelo descumprimento de decisão, com base no art. 56, inciso IV do LOTCE/PB e assinar novo prazo de 60 dias (sessenta) para que a gestora adotasse as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de nova multa e de responsabilização da autoridade omissa, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) CONHECER o presente recurso, tendo em vista a tempestividade e legitimidade da recorrente;
- 2) NEGAR-LHE provimento, mantendo na íntegra a decisão recorrida.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 24 de novembro de 2015

CONS. ANTÔNIO NOMINANDO DINIZ FILHO
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06539/10

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 06539/10 trata, originariamente, do exame da legalidade dos atos de regularização de vínculo funcional decorrentes dos processos seletivos públicos, promovido pelo Estado da Paraíba em parceria com o Município de Pilões, realizados nos exercícios de 1996 a 1998, com o objetivo de prover cargos de Agentes Comunitários de Saúde – ACS e Agentes de Combate à Endemias – ACE, conforme previsto nos parágrafos 4º e 6º do art. 198 da Constituição Federal.

A Auditoria em seu relatório inicial às fls. 43/46, concluiu pela notificação ao ex-gestor devido à ocorrência das seguintes irregularidades:

1. ausência da comprovação da participação dos ACS e ACE nos processos seletivos públicos realizados pelo Estado ou em qualquer outro certame, o que torna ilegais os atos de regularização constantes no presente processo;
2. ausência, na Lei nº 121/2007, da quantificação das vagas para os cargos dos ACS e ACE;
3. registro no SAGRES dos atuais ACS e ACE como AGENTES DE SAÚDE e com data de admissão no exercício de 2008, quando deveria referir-se ao exercício de efetiva admissão.

A Auditoria ainda sugeriu notificação ao ex-Prefeito de Pilões para que solicite à Secretaria de Estado de Saúde todos os documentos comprobatórios da participação dos atuais ACS e ACE do município de Pilões, existentes naquela secretaria, tal como fizeram os demais municípios em diversos outros processos com o mesmo objeto.

O ex-gestor foi notificado, porém, deixou escoar o prazo sem qualquer manifestação e/ou esclarecimento.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de seu representante emitiu COTA onde pugnou pela baixa de resolução assinando prazo ao Prefeito de Pilões para justificar-se e contrapor-se às conclusões primeiras da DEAPG/DIGEP, inclusive mediante a submissão de documentação, ora faltante, sob pena de incursão na multa inscrita no art. 56, IV, da LOTCE/PB, sem prejuízo de outras cominações.

Na sessão do dia 23 de outubro de 2012, a 2ª Câmara Deliberativa, através da Resolução RC2-TC 00397/12, resolveu assinar prazo de 60 dias (sessenta) para que o gestor municipal, Sr. Félix Antônio Menezes da Cunha, adotasse as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa e de responsabilização da autoridade omissa.

Notificado da decisão, o Sr. Félix Antônio Menezes da Cunha, deixou o escoar o prazo, sem qualquer manifestação e/ou esclarecimentos.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de seu representante emitiu Parecer de nº 00367/13, pugnando pela declaração de não cumprimento da Resolução RC2-TC 00397/12; aplicação de multa à autoridade omissa, pelo descumprimento de decisão desta Corte de Contas, com fulcro no art. 56, inciso IV, da LOTCE/PB e assinação de novo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06539/10

prazo para que a autoridade competente adote as providências solicitadas por esta Corte de Contas pela citada Resolução.

Na sessão do dia 16 de abril de 2013, a 2ª Câmara Deliberativa, através do Acórdão AC2-TC-00733/13, decidiu julgar não cumprida a Resolução RC2-TC 00397/12, aplicar multa pessoal ao ex-gestor de Pilões, Sr. Félix Antônio Menezes da Cunha, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com fulcro no art. 56, inciso IV da LOTCE/PB e assinar novo prazo de 60 dias (sessenta) para que a atual gestora municipal de Pilões, Srª. Adriana Aparecida Souza de Andrade adotasse as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa e de responsabilização da autoridade omissa.

Com o intuito de verificar o cumprimento da citada decisão, a Corregedoria emitiu relatório de fls. 76/77, concluindo pelo não cumprimento do Acórdão AC2-TC-00733/13, tendo em vista que não fora encaminhado nenhum documento referente à matéria em epígrafe.

Notificada, a gestora de Pilões, Srª Adriana Aparecida Souza de Andrade, veio aos autos apresentar defesa, conforme fls. 87/131.

A Auditoria, ao analisar a defesa, concluiu pelo não cumprimento integral do item 4 do Acórdão AC2-TC-00733/13 em razão da persistência em parte da irregularidade referente à ausência de comprovação nos processos seletivos realizados pelo Estado dos ACS e ACE, relacionados as fls. 137, e pela manutenção integral das falhas que tratam da ausência na Lei nº 121/2007 da quantificação de vagas para os cargos dos ACS e ACE e do registro incorreto no SAGRES da nomenclatura dos referidos cargos, bem como das datas de admissão dos servidores.

O processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de seu representante emitiu Parecer de nº 01152/13, pugnando pelo não cumprimento integral do Acórdão AC2-TC-00733/13, com aplicação de multa a gestora, Srª Adriana Aparecida Souza de Andrade e assinatura de novo prazo à gestora para que adote as medidas determinadas no citado Acórdão.

Na sessão do dia 17 de dezembro de 2013, a 2ª Câmara Deliberativa decidiu julgar parcialmente cumprido o Acórdão AC2-TC-00733/13 e assinar novo prazo de 60 dias (sessenta) para que a atual gestora municipal de Pilões, Srª. Adriana Aparecida Souza de Andrade, adotasse as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa e de responsabilização da autoridade omissa.

Devidamente notificada da decisão, a Srª Adriana Aparecida Souza de Andrade, deixou escoar o prazo sem qualquer manifestação e/ou esclarecimentos.

Na sessão do dia 27 de maio de 2014, a 2ª Câmara Deliberativa, através do Acórdão AC2-TC-02237/14, decidiu julgar não cumprido o Acórdão AC2-TC-03114/13, aplicar multa pessoal a Srª. Adriana Aparecida Souza de Andrade, gestora do Município de Pilões, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), pelo descumprimento de decisão, com base no art. 56, inciso IV do LOTCE/PB e assinar novo prazo de 60 dias (sessenta) para que a gestora adotasse as



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06539/10

providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de nova multa e de responsabilização da autoridade omissa.

Não conformada com a decisão, a Sr^a Adriana Aparecida Souza de Andrade interpôs Recurso de Reconsideração contra a citada decisão, com o intuito unicamente de desconstituir a multa aplicada a sua pessoa, pois, segundo ela, não pode se manifestar com relação à persistência da irregularidade, devido à citação ter sido recebida pelo servidor Marcondes Honorato da Silva e, por motivo desconhecido, não ter chegado as suas mãos.

A Auditoria, ao analisar a peça recursal, refutou a alegação indagando que, conforme se depreende dos artigos 90, 93, 98 e 99 do Regimento Interno e dos artigos 22, 30 e 104D da Lei Orgânica, a comunicação da decisão é efetuada por **intimação** e publicada no Diário Oficial Eletrônico e que a correspondência enviada tem caráter, meramente, informativo. Diante disso, concluiu pela improcedência da alegação apresentada pela recorrente, bem como, pela persistência das irregularidades que deram causa à decisão recorrida.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de sua representante emitiu Parecer de nº 01909/15, pugnando, preliminarmente, pelo CONHECIMENTO do vertente Recurso de Reconsideração e, no mérito, pelo seu **improvemento**, mantendo-se na íntegra a decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC-02237/14.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, cabe destacar que o recurso é adequado, tempestivo e advindo de parte legítima.

Quanto ao mérito, entendo como a Auditoria e o Ministério Público, pois a recorrente não trouxe aos autos fatos e argumentos que pudessem alterar o teor da decisão recorrida.

Diante dos fatos, proponho que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

- 1) CONHEÇA o presente recurso, tendo em vista a tempestividade e legitimidade da recorrente;
- 2) NEGUE-LHE provimento, mantendo na íntegra a decisão recorrida.

É a proposta.

João Pessoa, 24 de novembro de 2015

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Em 24 de Novembro de 2015



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO